

**FERNANDA MACEDO DOMINGUES**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA  
INCOMUNICABILIDADE DO CONSELHO DE  
SENTENÇA NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito  
para conclusão do curso de Bacharelado  
em Direito do Centro Universitário de  
Brasília

Orientador: Prof. Georges Carlos Seigneur

**BRASILIA**

2009

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, como não poderia deixar de ser, agradeço a Deus por ter iluminado e permitido a concretização de mais um sonho.

A meus pais, pessoas imprescindíveis na minha vida, pelo apoio, amor e dedicação que sempre tiveram comigo.

Aos amigos pela alegria, pelo companheirismo e pela força que sempre me deram nas horas difíceis.

E ao meu orientador, a quem devo todo o incentivo para escrever sobre esse tema, pelo apoio, paciência e contribuição durante todo esse um ano e meio de trabalho.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>1 A INSTITUIÇÃO DO JÚRI.....</b>	<b>8</b>
1.1 O Júri no Brasil.....	9
1.1.1 Do Império brasileiro ao Estado Democrático de Direito .....	10
1.1.1.1 O Júri no Império.....	10
1.1.1.2 A República e o Tribunal do Júri.....	12
1.1.1.3 A revolução de 30 e o tratamento dado ao Tribunal do Júri – O Estado de repressão de Getúlio Vargas .....	13
1.1.1.4 A restauração da democracia no país .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.2 A Constituição de 1988 e o Estado Democrático de Direito.....	17
<b>2 O TRIBUNAL DO JÚRI NA ATUAL ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL ....</b>	<b>19</b>
2.1 A democracia como exercício do poder: o princípio democrático .....	19
2.2 A incomunicabilidade do Conselho de sentença .....	20
2.3 A incomunicabilidade como censura - resquício de um governo autoritário.....	21
2.4 A incomunicabilidade e o sigilo do voto .....	24
2.5 A incomunicabilidade e a necessidade de fundamentação da sentença .....	27
2.6 A incomunicabilidade e sua falsa justificativa .....	30
<b>3 O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO SOB O ENFOQUE DO DIREITO COMPARADO .....</b>	<b>33</b>
3.1 A questão da incomunicabilidade e o tratamento conferido ao tribunal do júri – uma análise comparativa com o caso brasileiro. ....	34
3.1.1 O sistema americano.....	34
3.1.2 O Júri na Inglaterra.....	36
3.1.3 O sistema de escabinato e o reflexo no júri Português .....	37
3.1.4 A função de jurado no direito Espanhol .....	38
<b>4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO JÚRI.....</b>	<b>42</b>
4.1 A Constituição como instrumento de garantia de um Estado Democrático de Direito ..	42
4.2 A prevalência dos direitos e garantias fundamentais na ordem jurídica vigente.....	45
4.3 Atuação do Jurado: Direito ou dever do cidadão?.....	47
4.4 A linguagem como Instrumento de democratização da decisão do Júri.....	50
4.4.1 A comunicabilidade entre os jurados como imposição constitucional para motivação de sua decisão. ....	52
4.5 A reforma processual penal do Júri Constitucionalizada .....	54
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>61</b>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a implementação do uso da linguagem no Júri, especialmente, quando se trata do momento da decisão e da formação do veredicto pelo conselho de sentença. Sendo assim, mister seja feita uma releitura constitucional do Tribunal do Júri, levando-se em conta sua formação histórica, política e cultural, a fim de que possa se adequar à realidade constitucional hodierna. Para tanto, verifica-se a necessidade de estabelecer a comunicação entre os jurados, o efetivo debate do caso penal em si e entre si, e a necessária fundamentação da sentença proferida. Se o júri é, pois, instrumento de garantia da participação do povo na vida pública, é essencial que possa, primeiramente, servir de escudo e proteção dos direitos e garantias individuais do homem. Pois, afinal, a participação no Tribunal do Júri, nada mais é que reflexo do princípio democrático que implica a expressa necessidade de exercício direto e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo. Incluindo aqui a comunicação entre o conselho de sentença e a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX da CF), pois se o júri é órgão do Poder Judiciário, responsável por uma decisão, não pode ser furtar de tal responsabilidade ética.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri; comunicação entre os jurados; fundamentação da decisão proferida; direitos e garantias individuais; princípio democrático; análise constitucional.

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como título "A inconstitucionalidade da incomunicabilidade do conselho de sentença no Tribunal do Júri brasileiro", e como enfoque a análise do sistema da incomunicabilidade imposta aos jurados e sua falsa justificativa à luz da atual ordem jurídica constitucional.

O tema foi escolhido com o objetivo de averiguar a problemática em torno do procedimento no Tribunal do Júri Brasileiro que, após a reforma instituída pela lei nº 11.689/08, ainda insiste em manter a ultrapassada regra que determina a ausência de comunicação e de debate entre o conselho de sentença. E com isso entender como essa regra prejudica, de fato, o grau de atuação e de comprometimento dos jurados e, conseqüentemente a validade do julgamento realizado pelo tribunal popular.

O primeiro capítulo trata, inicialmente, de uma abordagem histórica do Tribunal do Júri ao longo de sua evolução no direito brasileiro, desde sua chegada no Brasil, em 1822, até a sua atual regulamentação pela Constituição de 1988. O intuito é apresentar os aspectos mais relevantes de cada momento histórico, observando como a política, a lei e o governo de cada época vieram a influir significativamente na perspectiva e na forma com que o tribunal passou a ser regulamentado no nosso ordenamento jurídico.

O foco principal gira em torno do marco histórico que deu origem a incomunicabilidade do conselho de sentença; obra de um regime opressor e espelho de uma realidade histórica e política calcada na repressão. E como esse mesmo silêncio, limitador dos sentidos, ainda pode ser visto no Tribunal do Júri atual, representado através do silenciamento imposto ao conselho de sentença, com a respectiva incomunicabilidade dos jurados.

O segundo capítulo trata, exatamente, de uma análise mais detalhada da incomunicabilidade e suas desavenças com os preceitos fundamentais instituídos com o advento da Constituição de 1988. Demonstrando-se, inclusive, que não há mais espaço no nosso direito para um discurso antidemocrático que insiste na falsa justificativa da ausência de comunicação e fundamentação da decisão proferida pelo júri popular.

Até porque, sob a égide de um Estado Democrático de Direito, todas as decisões judiciais, inclusive aquelas que estão por decidir a vida e o destino de um indivíduo, como ocorre no Tribunal do Júri, devem ser reflexo do mais nobre sentimento de justiça, fruto do debate e do compromisso dos cidadãos, uns para com os outros.

No terceiro capítulo, através do direito comparado, faz-se uma investigação do júri em alguns países com o objetivo de verificar como é tratada a questão da incomunicabilidade e da fundamentação das decisões do conselho de sentença.

Percebe-se que o mecanismo adotado pela maior parte dos países é bem diferente do Brasil, especialmente em relação ao respeito da instituição pelo próprio povo; ao mecanismo de seleção dos jurados e suas garantias, e a forma de julgamento adotado, com o debate entre os jurados e a necessária fundamentação da sentença. E sob essa perspectiva, é possível verificar as vantagens e desvantagens do procedimento que vem sendo realizado no Brasil, e apontar, inclusive, as urgentes mudanças que devem ser efetuadas no país, inclusive com relação a forma de julgamento adotado pelo nosso conselho de sentença.

No quarto e último capítulo a Constituição é o foco principal do presente trabalho, para através de sua força normativa estabelecer uma releitura do Tribunal do Júri conforme os preceitos normativos constitucionais, e sob o enfoque de um Estado Democrático de Direito voltado para atender os direitos e garantias individuais.

A linguagem também é trabalhada em um viés ético de libertação, como compromisso constitucional com outro, ser igual a nós, em sua diferença. Instrumento necessário para uma completa democratização da decisão do júri, com o debate do caso pelos jurados e a necessária fundamentação da sentença proferida.

Nessa última parte, a finalidade é expor quais modificações ainda devem ser implementadas, inclusive quanto à forma de regulamentação da função de jurado pela nossa Constituição. Pois, ao invés de representar um direito consciente de cidadania, que simboliza a participação do indivíduo nas decisões judiciais, ainda é vista como um dever, ônus ou obrigação deste para com o Estado.

Ora, se o júri simboliza a figura de uma instituição voltada para atender os interesses sociais, a função de jurado precisa resplandecer da responsabilidade da educação pela sociedade sobre os valores morais, democráticos e legais, para poder se tornar assim fruto do exercício pleno da democracia, e direito valorizado pelo cidadão.

Dessa forma, a proposta gira em torno de uma efetiva constitucionalização do Tribunal do Júri, para que seja possível romper, em definitivo, com aqueles obstáculos que ainda fazem parte do júri e insistem em desvirtuá-lo do sentido para o qual foi criado.

## 1 A INSTITUIÇÃO DO JÚRI

Foi a partir do desenvolvimento do constitucionalismo ao longo dos séculos que os direitos fundamentais passaram a se estabelecer como aqueles que interessavam a humanidade de um modo geral, pois indispensáveis ao completo reconhecimento do homem como indivíduo perante o Estado.

O nascimento do Tribunal do Júri representou, portanto, sem sombra de dúvidas, um grande marco na luta contra o autoritarismo, na tentativa de dar ao homem a chance de exercer maiores direitos e garantias<sup>1</sup>, e uma efetiva participação no desenvolvimento e no funcionamento da máquina estatal.

O júri foi criado nas eras mais primitivas da história, mas apesar da certeza de sua remota existência, muitas, ainda, são as divergências doutrinárias acerca do seu verdadeiro marco de nascimento na humanidade. Alguns buscam sua origem na lei mosaica, nos *dikastas*, na *Helileia* ou nos Areópagos gregos, nas *questiones perpetuae romanas*, ou até no tribunal de *Assises* de Luís, na França<sup>2</sup>.

Porém, apesar das inúmeras teorias a respeito do seu surgimento, a única certeza que se pode ter é de que o tribunal do júri nasceu e se desenvolveu sempre com a missão de frear o impulso ditatorial do déspota, passando ao povo o poder de decidir os

---

<sup>1</sup> MARREY, Adriano. **Teoria e prática do júri**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1994, p. 46.

<sup>2</sup> TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999, p. 12.

conflitos de interesses da sociedade da época. Ou, em outras palavras, conceder ao povo a oportunidade de julgamento pelos seus próprios pares<sup>3</sup>.

De inspiração democrática, o tribunal popular firmou suas primeiras bases no direito britânico onde foram estabelecidas algumas de suas principais características, como a sua composição por sorteio, o juramento para o exercício do mandato e o julgamento do cidadão por seus pares<sup>4</sup>. Nessa concepção, e a semelhança do primitivo júri greco-romano<sup>5</sup>, o júri inglês, foi aos poucos se firmando, então, sob a égide de um direito fundamental, reconhecido como uma garantia de julgamento imparcial, feito pela própria sociedade, contra o absolutismo do soberano<sup>6</sup>.

Com essa perspectiva inovadora, o júri, a partir da Revolução Francesa, deixou de ser instituição privativa de uma sociedade, para tornar-se mais que uma instituição reconhecida, mas modelo de inspiração e influência para o restante da humanidade. Motivo pelo qual, transportou-se rapidamente para o continente, se espalhando por diversos países da Europa, e transformando-se, finalmente, no maior instrumento de justiça e de defesa até então conquistado pelo homem.

## 1.1 O Júri no Brasil

No Brasil, o reconhecimento do Tribunal do Júri como expressão de uma garantia fundamental também foi fruto de uma histórica luta contra o autoritarismo estatal, muito presente ao longo do constitucionalismo brasileiro. Desde a época do império, passando

---

<sup>3</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lúmen Júris, 2009, p.308.

<sup>4</sup> TUCCI, Rogério de Lauria (Coord.). **Tribunal do júri**: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999, p.31.

<sup>5</sup> MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri**: considerações críticas à lei nº 11.689/08. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 20.

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: Princípios Constitucionais. SP: Juarez de Oliveira, 1999, p. 36.

pela ditadura e até a atual carta magna de 1988, o júri passou por diversas modificações dentro do nosso ordenamento jurídico, ora previsto dentre os órgãos do Poder Judiciário, ora erigido no rol dos direitos e garantias fundamentais, e, muitas vezes, relegado ao arbítrio do legislador constituinte<sup>7</sup>.

### *1.1.1 Do Império brasileiro ao Estado Democrático de Direito*

#### **1.1.1.1 O Júri no Império**

Criado pela lei de 18 de junho de 1822, por influência de Portugal<sup>8</sup>, o Tribunal do Júri instaurou-se sob a égide de um governo totalmente autoritário, mediante o qual se havia a exclusão da maioria da população e a eminência de um poder concentrado nas mãos do Imperador. Época em que grande parte da população se encontrava sob o pálio da repressão, e apenas a minoria podia participar da vida política<sup>9</sup>.

Mas foi com o Código de Processo Criminal de 1832, que a instituição do júri ganhou outros contornos, dando maiores poderes aos juízes de paz, e atribuindo ao júri uma maior extensão à competência de seus julgamentos.

Porém, após a edição do Regulamento n. 120 de 1842, o júri passou a sentir as suas primeiras modificações, tanto na essência como na forma de procedência de seu julgamento. A competência dos juízes de direito aumentou e a dos jurados diminuiu cada vez

---

<sup>7</sup> “No Brasil, o caminho percorrido pelo Júri, desde 1822, assemelha-se a uma Guerra Santa: ora avançando, ora compelido a recuar, ora deformado em sua competência material, resistiu galhardamente a tudo isso, inclusive nos períodos ditatoriais”. TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri**: contradições e soluções. RJ: Forense, 1991., p. 4.

<sup>8</sup> “A importação do júri para nosso sistema deveu-se, em grande parte, ao fenômeno do país colonizador transmitindo ao colonizado suas leis e instituições”. NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. SP: Juarez de Oliveira, 1999, p. 34.

<sup>9</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. 2.ed. RJ: Lumen Juris, 2009, p. 63.

mais<sup>10</sup>. Dessa forma, o exercício da função de jurado deixou de ser um direito de todos para se tornar exclusivo daqueles cidadãos que fossem eleitores e tivessem reconhecido bom senso e probidade<sup>11</sup>. Ou seja, o direito passou a se restringir apenas às pessoas que compunham as mais elevadas classes sociais, já que eram essas as que podiam votar.

No entanto, apesar das determinadas limitações que passavam a ser impostas pelo regime, cabe aqui fazer importante menção aos aspectos positivos do júri imperial, pois, afinal, conforme as palavras de Paulo Rangel: “a estrutura do júri no Império, levando-se em conta a sociedade da época, foi, sem dúvida, a mais democrática já tida no ordenamento jurídico brasileiro”.<sup>12</sup>

Ora, tal aceção pode ser feita com base no fato de que, no período imperial, logo quando o júri começou a ser utilizado no Brasil, não havia apenas um, mas dois corpos de jurados, o grande júri (*grand jury*) e o pequeno júri (*petty jury*)<sup>13</sup>. E esse último, responsável pelo julgamento do acusado, decidia a causa debatendo o caso penal entre si, para só a partir daí chegar a conclusão de veredicto. Ou seja, o júri nesse período, quando ainda conservava os preceitos democráticos que lhes eram característicos, permitia aos jurados uma maior liberdade para debater e decidir a causa da melhor forma possível. Talvez, em razão disso, possa se reconhecer que o júri dessa época era muito mais democrático do que o é nos dias atuais.

---

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. **Júri: Princípios Constitucionais**. SP: Juarez de Oliveira, 1999, p. 11.

<sup>11</sup> Artigo 23. **Código de Processo Criminal do Império**. RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica**. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 65.

<sup>12</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica**. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 68.

<sup>13</sup> O grand jury, também chamado de júri de acusação, composto de 12 a 24 pessoas, era responsável por decidir pela procedência ou não da pretensão acusatória. Quando considerada procedente, o acusado passava a fase de julgamento pelo petty júri. Ibidem, p. 46.

Entretanto, com as revoltas do período regencial o tribunal veio a sofrer um novo golpe, pois o governo resolveu aprovar, desde logo, uma reforma processual penal, com a desculpa de conter a violência. Sendo que, na verdade, o objetivo era obter maior controle, e eliminar qualquer circunstância que pudesse se tornar uma ameaça ao poder.

Dessa forma, uma das primeiras medidas tomadas pelo governo recaiu diretamente sobre o júri, no intuito de retirar das mãos do povo aquilo que, até então, significava uma grande parcela da sua força e representatividade no tribunal popular.

A lei n° 261, regulamentada pelo decreto n° 120 de 1842, de conteúdo autoritário e centralista, característico do Código de Processo Criminal da época<sup>14</sup>, foi a responsável pela abolição do *grand jury*, retirando parte de sua soberania. A partir daí, a decisão de procedência (ou não) da pretensão acusatória passava do poder de decisão dos jurados – grande júri – para se tornar atribuição das autoridades do governo. Dessa forma, a independência do júri ficou prejudicada, pois o acusado perdia a garantia de ver-se julgado por seus próprios pares<sup>15</sup>.

Este foi apenas um dos grandes marcos de retrocesso na história do júri brasileiro, e que, sem sombra de dúvida, serviu de margem para diversos outros golpes que viria a sofrer durante a sua evolução dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

### **1.1.1.2 A República e o Tribunal do Júri**

Com a derrubada da monarquia e a proclamação da República, a instituição, a princípio, veio a adquirir maior respeito e importância no país com a Carta de 1891, onde foi

---

<sup>14</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 73.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 72.

reconhecida, mantendo-se seu status *quo*<sup>16</sup>, quando passou a integrar a seção que tratava da “declaração de direitos” do homem. Pois foi a primeira vez que foi considerado um “direito” ou “garantia” individual no país, sem que nenhuma lei ordinária pudesse alterar a sua essência.

Durante a República o júri viveu alguns momentos de glória, com a abertura da instituição, e o estabelecimento de direitos e garantias fundamentais, com postulados mais liberais e garantidores da liberdade<sup>17</sup>. Entretanto, este período também ficou conhecido pela consolidação de alguns princípios que vieram retirar ainda mais a soberania da instituição, uma vez que se estabelecia no Tribunal do Júri o julgamento segundo a consciência e a irresponsabilidade pelo voto proferido<sup>18</sup>. Era novamente o júri se encaminhando para um novo colapso na sua essência, que se tornaria muito mais evidente com a queda da República e a ascensão de uma nova força no poder – a ditadura Vargas.

### **1.1.1.3 A revolução de 30 e o tratamento dado ao Tribunal do Júri – O Estado de repressão de Getúlio Vargas**

A revolução de 30 foi, sem sombra de dúvidas, um dos períodos mais marcantes na história do tribunal. Significou o advento de uma política que aterrorizou a consciência popular e retirou do júri a soberania de órgão voltado para atender aos interesses da sociedade.

Sob o influxo de um Estado ditatorial e absolutista o tribunal sofreu um duro golpe, pois com Vargas no comando do poder, logo foi estabelecida uma política para agir em

---

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. **Júri**: Princípios Constitucionais. SP: Juarez de Oliveira, 1999, p. 38.

<sup>17</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 81.

<sup>18</sup> NUCCI, op. cit., p. 39.

todo o território nacional, com a função de garantir que todo discurso que estivesse em desacordo com os ideais políticos da época fosse reprimido<sup>19</sup>.

Houve nesse período não só a instalação de uma nova política repressiva, mas um efetivo silenciamento instituído sob a própria sociedade. O objetivo passou a ser a produção do interdito, do proibido, onde as idéias passaram a ser controladas e os ideais de governo a serem cada vez mais difundidos<sup>20</sup>.

Dessa forma, qualquer tribunal ou instituição que representasse ameaça a seus ideais deveria ser cassado ou passado ao efetivo controle do governo. E o júri, como instituição democrática, representativa dos ideais e interesses populares, foi o primeiro a sentir o impacto da política repressiva de Vargas. O medo tomou conta do povo, os meios de comunicação passaram a ser vigiados, e uma nova modalidade de censura passou a influir sobre o conselho de sentença<sup>21</sup>.

Nesse aspecto, importante lição de Paulo Rangel a respeito dessa influente política governista no tribunal popular: “O termômetro da temperatura da decisão do júri é o Estado na sua política liberal ou repressiva. É o Estado punitivo ou do bem-estar social. Pois no Estado ditatorial a liberdade é a exceção e a gestão da prova é a mola mestra do déspota”<sup>22</sup>.

Destarte, pode-se afirmar que em momentos de submissão como esse, onde o controle estava nas mãos de um governo ditatorial, é que o tribunal sofreu grandes perdas<sup>23</sup>.

---

<sup>19</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 26/28.

<sup>20</sup> ORLANDI, Eni Puccinelli. **As formas do silêncio**: no movimento dos sentidos. 5. ed. Campinas (SP): Unicamp, 2002, p. 76.

<sup>21</sup> RANGEL, op. cit., p. 30.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 81.

<sup>23</sup> ANSANELLI JUNIOR, Ângelo. **O tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. RJ: Lúmen Júris, 2005, p.37

Essa espécie de censura e controle foi imposta ao júri para ocultar a verdade dos fatos, favorecer o governo da época, e levar, conseqüentemente, a uma forma de manipular a decisão tomada pelo povo<sup>24</sup>.

Ou seja, o que deveria ser apenas um capricho do poder ditatorial e opressor de uma era, com o tempo veio se consolidando na instituição com o intuito de controlar a liberdade de consciência e a forma de decidir do próprio conselho de sentença. É essa a posição de Eni Puccinelli ao tratar do sistema autoritário, ao afirmar que:

No autoritarismo não há reversão no discurso, ou seja, o sujeito não pode ocupar diferentes posições. Ele só pode ocupar o lugar que é destinado, para produzir os sentidos que não lhe são proibidos. Pois, a censura afeta, de imediato, a identidade do sujeito.<sup>25</sup>

Nessa concepção, é que pode ser afirmar que a censura instituída nesse período tomou conta da instituição, e serviu para fomentar no Tribunal do Júri uma concepção restrita da capacidade de decisão do conselho de sentença, e, conseqüentemente, influir na restrição da comunicação entre os jurados.

O silêncio, portanto, representou nesse aspecto, espelho de uma realidade histórica e política calcada na repressão. Ou seja, era o reflexo de um governo fascista, autoritário e descompromissado com qualquer ideal de uma sociedade livre justa e solidária<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 29.

<sup>25</sup> ORLANDI, Eni Puccinelli. **As formas do silêncio**: no movimento dos sentidos. 5.ed. São Paulo: Unicamp, 2002, p. 81.

<sup>26</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 40.

#### 1.1.1.4 A restauração da democracia no país

Foi somente com o retorno da democracia, após o ferrenho autoritarismo da Era Vargas, e sob a égide da Constituição de 1946 que o júri voltou a cena, mais forte e com maiores garantias.

Todavia, o retorno aparentemente inovador do júri nessa época, ao contrário do que se pretendia supor, nada trouxe de novidade. O que fez foi apenas restaurar o sistema democrático já anteriormente instituído pelas cartas de 1891 e 1934. Nesse sentido preleciona Guilherme de Sousa Nucci:

O que parece ter motivado o legislador de 1946 a trazer de volta o tribunal popular ao texto da Constituição, inclusive com maiores garantias, foi o fato de o júri sempre ter apresentado um foco de democracia, uma tribuna livre onde as causas são debatidas e apreciadas diretamente pelo povo.<sup>27</sup>

E conclui seu entendimento: “o júri voltou a cena da Constituição muito mais por um sentimento político de dever cumprido, do que propriamente por utilidade da instituição para o Brasil, mesmo porque não se tem notícia de debate nesse sentido”<sup>28</sup>.

Nessa esteira de entendimento, tudo indica que o motivo que impulsionou o legislador constituinte de 1946 foi a ânsia de resgatar aquilo que havia sido omitido pela carta de 1937, uma vez que, para os constitucionalistas da época, o júri representava um foco da democracia, onde ainda havia a possibilidade das causas serem debatidas e apreciadas diretamente pelo povo<sup>29</sup>.

A partir daí, o Tribunal do Júri foi mantido pelas Cartas seguintes nos mesmos moldes estabelecidos pela Constituição de 1946, ou seja, previsto dentre o rol dos

---

<sup>27</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 41.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 42.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 41.

Direitos e Garantias Individuais, mas em troca diversos aspectos lhe foram abolidos, principalmente com a EC de 1969, a qual limitou os crimes de sua competência, retirando-lhe ainda mais a sua soberania.

## 1.2 A Constituição de 1988 e o Estado Democrático de Direito

Com o advento da Constituição de 1988, o constituinte fez questão de restabelecer tudo aquilo que havia sido suprimido na carta de 1967, especialmente pela EC de 1969<sup>30</sup>, e para isso refez o que o constituinte de 1946 já havia feito, ou seja, manteve o tribunal dentre o rol dos Direitos e Garantias Individuais, e tratou apenas de assegurar expressamente os quatro princípios que regem o júri: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Conforme assevera Nucci, esta foi a mais pródiga Constituição brasileira em matéria de direitos e garantias individuais<sup>31</sup>. E foi sob esse aspecto que o constituinte de 1988 manteve o tribunal popular como foco da democracia e da preservação dos direitos e garantias fundamentais.

Todavia, analisando sob um enfoque mais crítico, nota-se que tal aspecto não foi fruto de uma análise substancial a respeito da sua validade, mas apenas resultado de uma acepção garantista que se tinha da instituição e, conseqüentemente, da necessidade de sua manutenção dentro do nosso ordenamento jurídico. Essa adaptação, infelizmente foi falha e não se coaduna com a garantia de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

---

<sup>30</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 43.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 44.

Nessa concepção, o Tribunal do Júri, regulado sob a égide de um governo autoritário, pois legislado conforme o Código de 1940, ao invés de passar por uma séria restauração na sua estrutura, acabou se tornando apenas mais um reflexo da tentativa do constituinte de 1988 em, simplesmente, manter a instituição que sempre foi vista como instrumento do povo. Diante disso, aboli-la poderia significar uma grave afronta aos direitos da sociedade, pois, afinal, já estava mais que solidificado o caráter perpétuo de instituição democrática que esta representava para o país, e isso há muito se tornara indiscutível.

Entretanto, esse aspecto, evidentemente, acabou se acomodando na consciência do povo e do próprio constituinte, e acabou por prejudicar, e muito, a concepção, a restauração da instituição, e sua efetiva adaptação à realidade da ordem jurídica atual.

A verdade é que o Tribunal do Júri, na sua passagem pela história brasileira, sofreu diversas transformações. Muitas ressaltaram o aspecto positivo e enfatizaram as características marcantes da instituição. Outras, porém, como ficou demonstrado, serviram, sem sombra de dúvidas, para minimizar o seu caráter democrático e prejudicar a forma como passou a ser regulado dentro do nosso ordenamento jurídico.

## **2 O TRIBUNAL DO JÚRI NA ATUAL ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL**

### **2.1 A democracia como exercício do poder: o princípio democrático**

A Constituição de 1988 veio para revolucionar a consciência legislativa da época, pois, além de inovadora, estabeleceu uma nova feição ao Estado de Direito que se formava. Numa perspectiva mais garantista e voltada para atender aos anseios do povo, o foco do constituinte passou a girar em torno dos direitos da sociedade como um todo e na luta pela preservação dos direitos e garantias fundamentais do homem.

O princípio democrático, como fator determinante da carta de 1988 tratou de estabelecer dentre outras características uma forma representativa de governo na qual o poder político passava a ser exercido pelo povo e para o povo.

Não há que se olvidar, portanto, que a democracia é, precisamente, fundamento base para a instituição de um verdadeiro Estado de Direito<sup>32</sup>. Sem ela não haveria como se falar no exercício pleno dos direitos e garantias fundamentais, e dificilmente poderia se garantir o controle e o equilíbrio dos órgãos estatais.

Dessa forma, é correto afirmar que a democracia atua como o principal preceito garantidor da equidade e respeito entre governantes e governados, e da própria feição equilibrada de elaboração e aplicação das normas constitucionais.

---

<sup>32</sup> “Estado de direito é o Estado ou forma de organização político-estadual cuja atividade é determinada e limitada pelo direito”. Marcus Vinicius Amorim citando Canotilho. OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 24.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci ressalta a estreita relação entre Constituição, democracia e direitos fundamentais: “Não há Constituição sem direitos fundamentais, nem democracia sem Constituição, o que nos permite afirmar que a previsão dos direitos fundamentais do homem é a essência da democracia”.<sup>33</sup>

Nessa esteira de entendimento, não haveria como se falar em democracia participativa, sem, necessariamente, fazer remessa aqueles direitos naturalmente assegurados aos indivíduos pela Constituição, pois, afinal, a participação no Tribunal do Júri, nada mais é que reflexo desse princípio democrático que implica a expressa necessidade de exercício direto e pessoal da cidadania na formação dos atos de governo.<sup>34</sup>

## 2.2 A incomunicabilidade do Conselho de sentença

A incomunicabilidade do Conselho de Sentença, instituída ao longo da formação e evolução do júri no Brasil, é medida arbitrária que encontra total desproporção com o preceito democrático instituído com o advento da Carta magna de 1988.

Resultado da acolhida do princípio que determina o sigilo do voto, a incomunicabilidade imposta aos jurados, foi mantida pela redação da nova lei que alterou o procedimento para o Tribunal do Júri, e encontra-se atualmente prevista no artigo 466, §§ 1º e 2º:

Artigo 466 (...).

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar

---

<sup>33</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. **Júri: Princípios Constitucionais**. SP: Juarez de Oliveira, 1999, p. 11.

<sup>34</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica**. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 16.

sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.<sup>35</sup>

Trata-se de uma medida infraconstitucional que tem por escopo resguardar a opinião dos jurados<sup>36</sup>, a fim de que não haja qualquer interferência externa em sua convicção, ou para, ainda, evitar que haja influência recíproca na opinião de cada um deles, e conseqüentemente, uma interferência significativa no momento da votação.

A incomunicabilidade foi mantida pela nossa legislação processual, mesmo após a atual reforma introduzida pela lei 11.689/08, e já não é vista com bons olhos por parte de alguns doutrinadores, uma vez que limita o poder de argumentação dos jurados e os exime de um maior comprometimento com o caso penal a ser analisado, prejudicando inclusive os preceitos democráticos que garantem a hegemonia de garantia constitucional do tribunal popular.

Dessa forma, cabe aqui discutir os principais fundamentos que levam a crer que o júri ainda necessita de uma completa reforma no seu procedimento, inclusive estabelecendo-se a possibilidade de debate do caso pelos jurados e a necessidade de fundamentação da sentença proferida.

### **2.3 A incomunicabilidade como censura - resquício de um governo autoritário**

Não restam dúvidas de que incomunicabilidade dos jurados é fruto de um texto legal decorrente do autoritarismo do governo Vargas, cuja censura e o silêncio norteavam a ideológica política.

---

<sup>35</sup> Lei nº 11.689/08, artigo, 466, §§ 1º e 2º.

<sup>36</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 87.

A instauração da ditadura militar no Brasil representou, não só uma ruptura com a ordem constitucional, mas, muito mais que isso, fomentou a consolidação de um processo lento de fechamento e repressão contra a sociedade brasileira<sup>37</sup>.

As transformações ocorridas nesse período geraram um intenso impacto, não só na organização política, mas também na economia e na sociedade da época. Marcada pela ascensão do capitalismo, o júri, sob influência do novo regime e da nova classe social que assumia o poder, sofreu profundas alterações, inclusive as que dizem respeito a sua independência e soberania no ordenamento jurídico<sup>38</sup>.

Vargas, no comando do poder, logo, tratou de estabelecer o terror, o medo e o silêncio como forma de controlar a sociedade<sup>39</sup>. Todo meio de comunicação passou a ser vigiado, todas as idéias controladas e os ideais do governo difundidos como forma de antever e prevenir uma provável rebeldia popular.

E foi exatamente em meio a essa crise democrática que assolava o país, período crítico da história política brasileira, que se elaborou o Código de Processo Penal de 1940. Fruto de uma reforma criada sob o enfoque da minimização das barreiras formais e das garantias processuais em nome de uma maior eficácia repressiva<sup>40</sup>. Ou seja, puro reflexo de um autoritarismo consagrado que tratou, desde logo, de limitar aquelas prerrogativas que, até então, faziam parte do Tribunal do Júri.

---

<sup>37</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica**. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 83.

<sup>38</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri na ordem jurídica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 70.

<sup>39</sup> RANGEL, op. cit., p. 27.

<sup>40</sup> CARVALHO, Amilton Bueno. CARVALHO, Salo de. **Reformas penais em debate**. RJ: Lúmen Júris, 2005, p. 99.

Nas palavras de Paulo Rangel “o silêncio imposto no júri impedia que se pudesse obter a fundamentação necessária e a democratização das decisões judiciais<sup>41</sup>”. Ou seja, o silêncio representou, portanto, um meio de amedrontar os jurados na exposição de suas opiniões, para que não houvesse risco de que expressassem idéias ou concepções diferentes daquelas impostas pelo regime.

A restrição da linguagem, através da incomunicabilidade dos jurados, fora, então, a melhor forma encontrada pelo governo varguista de limitar cada vez mais o exercício político e democrático dos indivíduos, pois perigoso seria deixar a mercê da população qualquer alternativa de decisão, que não fosse aquela representada pelos ideais do governo da época.

Adel El Tasse chama atenção para esse aspecto relevante na história do júri brasileiro: “Atrás do procedimento e da restrição da linguagem no Tribunal do Júri esconde-se o germe do autoritarismo, que não aceita que o povo manifeste-se sobre o que julga reprovável, ou correto, ou perdoável”.<sup>42</sup>

Em outras palavras, o silêncio imposto no Tribunal do Júri reflete a forma de silêncio limitador de idéias determinado na época e que vigora até hoje no ordenamento jurídico brasileiro. Obra de um regime político opressor que para dominar, manter-se íntegro, e longe de qualquer ameaça, encontrou no silêncio a melhor forma de limitar o discurso crítico.

---

<sup>41</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 25.

<sup>42</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 25.

Fruto dessa era, o júri passa a ser manipulado pelo exercício abusivo do poder, perdendo sua origem de tribunal popular, democrático, criado com o fim maior de retirar das mãos do déspota o poder de decisão sobre a vida dos súditos.

É lamentável, portanto, que no intuito de disseminar a teoria do medo, o Estado passe a investir em um Direito Penal simbólico e emergencial, restringindo direitos e garantias fundamentais sob o argumento de se conter a onda de violência no país sem, contudo, expor que tal restrição pode se voltar contra seus próprios defensores, uma vez que restringir direitos de outrem é nada mais que restringir os próprios direitos<sup>43</sup>.

## 2.4 A incomunicabilidade e o sigilo do voto

Foi com o intuito de preservar a imparcialidade de cada jurado no momento da manifestação de seu voto, e evitar pressão, ameaças, chantagens ou qualquer tipo de influência em sua decisão, que a Constituição de 1988 acolheu no procedimento do júri o princípio do sigilo das votações<sup>44</sup>.

A incomunicabilidade, portanto, é tradicionalmente apontada como fórmula essencial do júri, de sorte que a inobservância da mesma acarreta a nulidade do julgamento, além de penalidade para o jurado que houver desrespeitado sua imposição<sup>45</sup>.

Entretanto, ao contrário do que se pensa, há alguns autores, dentre eles Adel El Tasse, que preferem fazer uma especial distinção entre o princípio que determina o sigilo das votações e a determinação da incomunicabilidade dos jurados. Uma vez que apesar de

---

<sup>43</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lumen Júris, 2009, p. 82-85.

<sup>44</sup> Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVIII, “b”.

<sup>45</sup> NASSIF, Aramis. **O júri Objetivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 25.

embasados sob o mesmo fundamento, qual seja, a de evitar a comunicação entre os jurados, podem ser diferenciados sob determinados aspectos.

Sendo assim, o que se quer aqui é desmistificar a falsidade do discurso antidemocrático de que os jurados devem decidir segundo sua íntima convicção<sup>46</sup>, e não, de qualquer forma, desmerecer o princípio consagrado na carta magna que instituiu a necessidade do sigilo das votações.

Há, portanto, uma diferença entre a incomunicabilidade e o sigilo dos votos<sup>47</sup>. O sigilo das votações, atribuído ao Tribunal do Júri, seria apenas quanto às manifestações, ou troca de informações entre os jurados, no decorrer do desenvolvimento das atividades de produção de provas e debates em plenário<sup>48</sup>. Ou seja, é certo afirmar que, realmente, é dever dos jurados abster-se de qualquer forma de comunicação uns com os outros sobre o fato submetido a julgamento antes da pronúncia do veredicto.

Dessa forma, o sigilo seria, portanto, externo, para o público e para as partes, e não, necessariamente, entre os jurados no momento do julgamento. Até porque, o júri por ser um local onde o povo, diretamente, manifesta-se sobre os fatos ocorridos na sociedade, não poderia se privar da comunicação para debater o caso em análise.

É essa a lição de Adel El Tasse ao tratar do impedimento gerado pela restrição da comunicação: “A lei é, para o juiz togado, um mecanismo de controle da

---

<sup>46</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 24.

<sup>47</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lumen Júris, 2009, p. 88.

<sup>48</sup> TASSE, op. cit., p. 131.

sociedade sobre o poder que esta lhe atribui. Já no júri, onde a sociedade atua diretamente não deveria existir tal controle, visto que seria um controle desprovido de objetivos”.<sup>49</sup>

Nessa concepção, é justamente impossível garantir ao júri a plenitude do exercício e da manifestação direta do poder pelo povo se, diante de tal função, impõe-se um obstáculo que limita, justamente, aquilo que mais deveria servir-lhe como instrumento representativo da democracia, ou seja, a possibilidade da comunicação e do debate da causa antes da pronúncia do veredicto.

Não há, entretanto, razão para a incomunicabilidade dos jurados, pois de nada estaria prejudicado o sigilo estabelecido ou sequer se colocaria em ameaça a segurança destes se a comunicação se mantivesse restrita ao conselho de sentença, sem que houvesse interferência externa no momento do debate. Ou seja, nada impede que o sigilo se mantenha fielmente em relação ao público externo, para assim evitar qualquer espécie de interferência daqueles que, evidentemente, não façam parte do conselho de sentença.

Ademais, o sigilo das votações, previsto no texto constitucional, continuaria sendo resguardado ao júri, não se voltando diretamente aos jurados, isoladamente considerados, uns em relação aos outros, mas sim, quanto ao corpo decisório como um todo<sup>50</sup>.

Nesse aspecto, não há razão para impedir a comunicação entre os jurados, privando-os do exercício da democracia em sua plenitude, vedando-lhes a troca de idéias e experiências que muitas vezes podem ser fundamentais para a resolução de alguma controvérsia sobre o caso<sup>51</sup>.

---

<sup>49</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 28.

<sup>50</sup> *Ibidem*, p. 139/140.

<sup>51</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 137.

A comunicação representa, em verdade, oportunidade para debates, esclarecimentos, manifestação de argumentos, novas informações, e sem sombra de dúvidas, momento onde o conselho de sentença interage, e passa a se tornar mais interessado na busca de uma solução satisfatória para o caso concreto.

## **2.5 A incomunicabilidade e a necessidade de fundamentação da sentença**

A Constituição da República, em seu artigo 93, inciso IX, determina que todos os julgamentos do Judiciário sejam públicos, e todas as suas decisões fundamentadas, sob pena de nulidade<sup>52</sup>. Entretanto, conforme o exposto, prevalece no Tribunal do Júri o princípio constitucional do Sigilo das Votações, o qual isenta de tal prerrogativa a decisão emanada pelo conselho de sentença, que se dará, única e exclusivamente, com base na íntima convicção dos jurados.

Entretanto, Guilherme de Sousa Nucci ressalta a importância da publicidade dos atos processuais para qualquer sistema jurídico democrático.<sup>53</sup> Tal garantia visa, não apenas resguardar a fiscalização e o controle, pela população, dos atos decisórios, mas também busca assegurar o respeito e a dignidade da pessoa humana, a uma porque permite o controle externo da população, e da isenção daquele que decide a causa, a duas porque exige que a decisão proferida esteja revestida de motivos aptos a justificar a validade de seu proferimento.

Já a necessidade da motivação significa, antes de tudo, garantia do próprio indivíduo que se encontra em processo de julgamento perante o magistrado. Representa, pois,

---

<sup>52</sup> Constituição Federal, artigo 93, inciso IX.

<sup>53</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. **Júri**: Princípios Constitucionais. SP: Juarez de Oliveira, 1999, p. 164.

pleno direito do conhecimento das razões e motivos que deram ensejo a decretação de uma decisão, independente seja ela de natureza condenatória ou absolutória.

Dessa forma, se o júri é órgão do Poder Judiciário e se toda e qualquer decisão judicial deve ser motivada, o júri não pode se furtar a esta responsabilidade ética<sup>54</sup>. Pois não há que se falar em tribunal imparcial e muito menos democrático que aja secretamente, sem qualquer possibilidade de fiscalização por parte de seus cidadãos.

Se a democracia é fruto de um Estado que visa, antes de tudo, a proteção de seus indivíduos e a proibição de qualquer ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais, mister que seja dada a garantia de todos os instrumentos aptos ao controle dos atos que emanam do Judiciário, inclusive daqueles que possam dar ensejo a uma eventual condenação do acusado. Como é o caso do tribunal popular, onde, ali, não apenas se decide a real existência de um fato, mas põe em jogo uma das maiores garantias do cidadão, qual seja, o seu direito de liberdade.

Portanto, a resolução do conflito amparado na íntima convicção dos jurados, sem que haja a garantia do conhecimento dos motivos, é o que há de mais ultrapassado no júri, pois permite o julgamento sem qualquer relação com o fato levado ao processo e acaba, muitas vezes, gerando uma decisão vaga e sem qualquer compromisso com a causa analisada.

A garantia do sigilo, no momento da motivação dos atos decisórios, reflete, portanto, em muito no grau de motivação e compromisso dos jurados responsáveis pelo julgamento. Destarte, a adoção da incomunicabilidade no conselho de sentença nada mais faz do que permitir a possibilidade de manipulação dos fatos e do direito, permitindo-se,

---

<sup>54</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lumen Júris, 2009. p. 11-17.

inclusive, o julgamento lastreado em fatos estranhos ao processo, e muitas vezes sem qualquer vinculação com a causa.

É esse o enfoque trabalhado por Paulo Rangel quando diz que: “A fundamentação do conselho de sentença é conseqüente lógico dos debates entre os jurados que só poderão fundamentar depois de discutirem entre si e si discutirem”.<sup>55</sup>

Sendo assim, mister seja feita uma reanálise da validade do procedimento conferido ao Tribunal do Júri, pois, afinal, não só representa uma garantia ao exercício da democracia pelo cidadão, como também um direito precípua do indivíduo acusado de obter um julgamento livre de quaisquer convicções que não condigam com a realidade da causa em si, e que, de certa forma, possam influir na imparcialidade e na íntima convicção daqueles que fazem parte do conselho de sentença.

Diante disso, a comunicação no júri se espelha na imperiosa necessidade de que através dos jurados, possa se extrair uma decisão justa, ou, ao menos, que tal decisão seja o menos injusta possível<sup>56</sup>.

Por essa razão não deve haver complacência com a norma que estabelece o silêncio, e restringe o uso da linguagem quando se trata de fundamentação de uma sentença condenatória. Visto que, não se pode atribuir legitimidade ao ato de julgar sem que haja respeito à vida e a dignidade daquele submetido à julgamento. Além do que, se a regra impõe

---

<sup>55</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lumen Júris, 2009, p. 311.

<sup>56</sup> *Ibidem*, p. 29.

que toda e qualquer decisão deve ser fundamentada, fica ainda mais claro que a incomunicabilidade não mais encontra espaço no nosso ordenamento jurídico<sup>57</sup>.

## 2.6 A incomunicabilidade e sua falsa justificativa

O princípio que sugere o sigilo na atuação do jurado tem-se sustentando pela maior parte da doutrina e, inclusive pela lei, como fundamental para que se possa garantir ao mesmo atuar com imparcialidade, decidindo, sem qualquer influência, o caso submetido a sua apreciação<sup>58</sup>.

Com o intuito de preservar essa imparcialidade é que a incomunicabilidade é mantida pela legislação processual penal a fim de evitar a manifestação do jurado sobre qualquer fato do processo ou a situações que possam ter repercussão na hipótese a ser analisada pelo júri.

Entretanto, questão a merecer melhor análise é quanto a recepção dessa norma pela atual ordem jurídica Constitucional, uma vez que não há mais espaço para a sua aplicação, conforme os preceitos democráticos instituídos pela Carta magna.

Observa-se, então, que, no atual estágio em que vivemos, a questão da incomunicabilidade deve ser debatida em razão do seu reflexo na segurança e credibilidade das decisões proferidas pelo conselho de sentença<sup>59</sup>.

---

<sup>57</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lumen Júris, 2009, p. 300.

<sup>58</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 130.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 144.

Até porque, não são incomuns, tendo em vista o ecletismo sociocultural da nossa sociedade, os casos em que o júri sugere apenas o consenso de opiniões formadas por um grupo de pessoas – jurados – que, despreziosamente, decidem o destino de uma pessoa.

Em uma sociedade plural, como a brasileira, não se pode imaginar que a verdade absoluta atingida pelo veredicto do júri resida em uma única forma de pensar, ou reflita apenas o conjunto formado pela manifestação de diversas opiniões proferidas isoladamente<sup>60</sup>.

Sendo assim, esse sistema de imposição do silêncio no Tribunal do Júri e a ausência da necessária fundamentação da sentença proferida pelos jurados são dois dos principais mecanismos que prejudicam a organização e a efetiva regulamentação da instituição conforme os preceitos magnos que fundamentam o exercício da cidadania e o espírito da democracia popular.

O Tribunal do Júri, como sede maior da administração da justiça pelo povo, não pode ser obrigado a decidir o destino das pessoas apressadamente, sem maiores reflexões, mediante a simples imposição de opiniões<sup>61</sup>, nem se furtar da necessidade de fundamentar as razões de sua decisão.

A comunicação entre os jurados, portanto, antes de decidirem o veredicto apresenta, na verdade, avanço a ser objetivado pelo sistema pátrio, pois permite que o povo, na hora de julgar seu semelhante, haja tendo em vista os interesses sociais. Interesses esses

---

<sup>60</sup> DUSSEL, Henrique. **Filosofia da libertação**: crítica a ideologia da exclusão. Tradução: Georges Maissiat. São Paulo: Paulus, 1995, p. 146.

<sup>61</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**, p. 135. Curitiba: Juruá, 2004.

que, com absoluta certeza, são melhor atingidos quando resultam do confronto e da harmonização entre as vontades que representam os diferentes setores sociais<sup>62</sup>.

Dessa forma, deve-se romper em definitivo com a falsa justificativa do discurso antidemocrático de que os jurados devem decidir segundo a íntima convicção. Até porque, conforme restou demonstrado, não há qualquer confronto entre a comunicabilidade dos jurados entre si, na sala de votações, e a regra constitucional que resguarda o sigilo das votações no Tribunal do Júri.

---

<sup>62</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 139.

### 3 O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO SOB O ENFOQUE DO DIREITO COMPARADO

Não há que se olvidar que o Tribunal do Júri, pelo menos no caso brasileiro, sempre foi alvo de críticas ao longo de sua evolução pela história brasileira<sup>63</sup>. Mas tal realidade demonstra-se facilmente compreensível quando se faz uma abordagem histórica do problema, e constata-se que a efetiva experiência democrática da instituição tornara-se extremamente frágil com o passar dos anos.

Sob o enfoque do Direito comparado fica ainda mais claro o expressivo retrocesso do júri ao longo da sua história. Inclusive quando se trata de estabelecer novas regras para o procedimento e a regulamentação do tribunal no nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, Guilherme de Souza Nucci ressalta a necessidade de se verificar o funcionamento do júri em outras nações a fim de que se possa constatar o tratamento que vem tendo a instituição dentro do nosso ordenamento jurídico – se constitucional ou não -, bem como verificar as vantagens e desvantagens do procedimento que vem sendo realizado pelo tribunal nos últimos anos<sup>64</sup>.

A aplicação da incomunicabilidade dos jurados pelo direito brasileiro, onde os jurados não se acham presos à necessidade de motivar juridicamente sua decisão<sup>65</sup>, vem a ser, no presente caso, o principal enfoque dessa discussão, onde passam a ser analisados os

---

<sup>63</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 162.

<sup>64</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 63.

<sup>65</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim. **Tribunal do Júri popular na Ordem Jurídica Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 61.

principais aspectos desse sistema, facilitando o entendimento e verificando quais as principais falhas que apontam para uma efetiva reforma no sistema adotado pelo Brasil.

### **3.1 A questão da incomunicabilidade e o tratamento conferido ao tribunal do júri – uma análise comparativa com o caso brasileiro.**

#### *3.1.1 O sistema americano*

O júri norte-americano desenvolveu-se, historicamente, de forma coerente com o espírito e os princípios da *common law*, sob o enfoque de uma tradição jurídica onde direito e sociedade colaboram mutuamente a fim de garantir ao júri um significado materialmente exequível<sup>66</sup>.

A garantia essencial do júri no sistema norte-americano tem seu principal fundamento na Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776, onde o acusado encontra legalmente expresso o seu direito de ser considerado culpado apenas quando através do consentimento unânime de doze jurados<sup>67</sup>.

Nessa concepção, o julgamento pelo Tribunal do Júri é considerado uma das mais importantes salvaguardas constitucionais, onde prevalece a consciência jurídica de que a liberdade do indivíduo representa um dos bens jurídicos indiscutivelmente mais valiosos.

Ou seja, sob esse aspecto não resta dúvidas de que a participação e a conscientização do cidadão nas atividades do júri norte-americano são extremamente elevadas quando comparadas a dos outros países que consagraram este instituto. Até porque cabe aos

---

<sup>66</sup> BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1950, p. 28-29.

<sup>67</sup> TUCCI, Rogério de Lauria. **Tribunal do Júri**: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999, p. 283.

jurados não só decidir de forma unânime, mas também deliberar conjuntamente sobre a liberdade do acusado submetido a julgamento.

Não é à toa que nos EUA, o Tribunal do Júri, efetivamente, reflete uma instituição prestigiada e calcada nos anseios populares<sup>68</sup>. A função de jurado, diferentemente do Brasil, não representa um dever político violentamente estabelecido ao povo, mas simplesmente reflete a responsabilidade da educação pela sociedade sobre os valores morais, democráticos e legais, fruto da cidadania que simboliza e encarna a participação popular nas decisões judiciais<sup>69</sup>.

Não há como não reconhecer, portanto, que o sistema americano é muito mais vantajoso para o acusado do que o utilizado pelo Brasil, pois de qualquer forma, sustenta-se nas bases de um direito que emerge sob o fundamento da justiça, e no qual prevalece sempre o compromisso com a liberdade pessoal do outro.

Nessa esteira de entendimento, pode-se afirmar que a unanimidade é a chave da compreensão e a garantia do júri norte-americano, onde existe um forte sentimento de responsabilidade à atividade de jurado como expressão, não apenas de uma convicção pessoal, mas conjunta que se guarda na expressão do veredicto<sup>70</sup>.

Sob essa perspectiva, e a exemplo do direito americano, fica ainda mais fácil apontar a falha do nosso sistema, quando insiste em manter no Tribunal do Júri brasileiro a regra que estabelece a incomunicabilidade dos jurados, tendo em vista que não existe

---

<sup>68</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 72-73.

<sup>69</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. 2. ed. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 47-49.

<sup>70</sup> TUCCI, Rogério de Lauria. **Tribunal do Júri**: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999, p. 287.

qualquer razão ou fundamento que justifique a necessidade de sua manutenção em nosso ordenamento jurídico.

De qualquer modo, cabe ao direito brasileiro exigir contemporaneamente menor apego com esse formalismo exacerbado e, muitas vezes, conivente com diversas irregularidades, estimulando-se a adotar, pelo menos a título de exemplo, as formas de julgamento adotadas pelo modelo americano<sup>71</sup>.

### *3.1.2 O Júri na Inglaterra*

Na Inglaterra, o júri é figura central da justiça, que apesar de estar atualmente restrito a apenas 3% dos julgamentos criminais, ainda conserva-se como principal sustentáculo da liberdade e dos direitos individuais<sup>72</sup>.

O sistema adotado pelo direito inglês, assim como o norte-americano, se baseia na existência da plena comunicação entre os jurados que, após debaterem o caso entre si apresentam o veredicto que, necessariamente, deve se dar com base nas provas apresentadas<sup>73</sup>.

O procedimento dos debates e a votação ocorrem em sala secreta e uma das razões pelas quais o julgamento é reservado é evitar que irregularidades nesse processo possam ser usadas pelas partes para dar sustentação a um recurso<sup>74</sup>. Ou seja, o caso inglês é o típico exemplo onde se é possível adotar o sigilo das votações, ainda que este se conserve

---

<sup>71</sup> TUCCI, Rogério de Lauria. **Tribunal do Júri**: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999, p. 288.

<sup>72</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 64.

<sup>73</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. 2. ed. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 46.

<sup>74</sup> NUCCI, op. cit., p. 66.

apenas para o público externo e para as partes, mas não, necessariamente, entre o corpo de jurados.

Sendo assim, o procedimento na Inglaterra também se dá de forma a permitir aos jurados, através da troca de informações e intenso debate, concluir, legitimamente, a melhor solução para o caso concreto. E a decisão é, portanto, produto de um sistema que busca a máxima democratização do júri, evitando assim, a possibilidade da existência de puro capricho, arbítrio ou abuso de poder na decisão dos jurados<sup>75</sup>.

### *3.1.3 O sistema de escabinato e o reflexo no júri Português*

No sistema português, o júri não está adstrito apenas a jurados, pois se adota o sistema do escabinato ou acessorado, onde fazem parte do júri tanto juízes de direito como juízes de fato<sup>76</sup> que, ao julgar o caso concreto, devem, necessariamente, fundamentar a sua decisão, indicando, inclusive, quando possível os meios de provas que serviram para formar sua convicção<sup>77</sup>.

Dessa forma, em Portugal também se confere uma grande valorização à decisão proferida pelo júri, uma vez que exige, tanto dos juízes de direito, quanto dos juízes de fato – jurados - a necessidade de fundamentação de sua decisão<sup>78</sup>. Ou seja, o veredicto passa a ser ainda mais legítimo, uma vez que resulta de uma análise consubstanciada dos fatos e do direito, através dos quais jurados e juízes conjuntamente chegam a uma decisão.

---

<sup>75</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 66.

<sup>76</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. 2. ed. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 56.

<sup>77</sup> STRECK, Lênio Luis. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 83.

<sup>78</sup> RANGEL, op. cit., p. 57/58.

Ora, Portugal é um grande exemplo que chama atenção para a necessidade de fundamentação da decisão pelo Tribunal do Júri, uma vez que reconhece a importância de que a decisão que irá refletir sobre o destino, a liberdade, e até a vida de um indivíduo, fundamente-se em argumentos válidos, pertinentes ao caso concreto.

Nessa perspectiva, não há razão para ser diferente no Brasil, até porque, muitas pessoas que participam do conselho de sentença, sequer apresentam preocupações concretas com os interesses coletivos, e acabam sendo motivadas a julgar por interesses mesquinhos e sentimentos pessoais que, em nada, condizem com a busca pela verdade dos autos<sup>79</sup>.

Razão pela qual, o júri português também serve de prova de que quando se trata de decidir a respeito da vida e da liberdade de outro ser igual a nós, nada melhor que isso seja feito da forma mais legítima possível. Ou seja, através de mecanismos que reflitam um maior comprometimento dos jurados responsáveis pela decisão a ser proferida.

#### *3.1.4 A função de jurado no direito Espanhol*

O tratamento conferido ao Tribunal do júri espanhol também é outro caso a servir de inspiração para o direito brasileiro, inclusive quando se trata do reconhecimento da função de jurado e da garantia conferida àquele cidadão que passa a integrar o tribunal popular.

A assertiva é clara, pois a Constituição espanhola reconhece de forma expressa a função de jurado no júri como exercício especial de participação na administração

---

<sup>79</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 145.

da Justiça<sup>80</sup>, e estabelece, em lei específica, dentre outras características, a remuneração pelo desempenho pessoal dessa atividade<sup>81</sup>.

Ou seja, na Espanha, a pessoa não só tem, constitucionalmente assegurado, o seu direito de participar na administração da justiça do país, como, ainda, conserva a garantia de uma real remuneração pelo serviço efetivamente prestado. Ou seja, situação que visa conferir, sem sombra de dúvidas, um maior estímulo àquele que vem a exercer a função de jurado.

Outra característica marcante do tribunal espanhol é quanto à forma de seleção dos jurados que virão a compor o júri. Pois, apesar de escolhidos pelo sistema democrático de sorteio popular, tais cidadãos, antes de vir a integrar o tribunal passam por uma espécie de entrevista, a fim de que possam ser avaliados segundo seu perfil e grau de comprometimento com os fatos.

Esse sistema adotado pelo direito espanhol tem por intuito conservar a capacidade e a legitimidade do Tribunal do Júri, uma vez que visa extrair dos jurados seu perfil social, político, econômico, religioso, ou a existência de quaisquer preconceitos e, dessa forma, evitar que participem do júri pessoas movidas por qualquer outro sentimento que não o de justiça<sup>82</sup>.

Nessa perspectiva, é que fica ainda mais evidente a problemática do júri brasileiro quando diz respeito à forma de seleção e o grau de comprometimento daqueles que vem a compor o conselho de sentença. Isso porque, no Brasil, tornara-se muito comum a existência da categoria do *jurado profissional*, ou seja, daquele que em razão da constante

---

<sup>80</sup> **Constituição Espanhola** de 1978, artigo 125.

<sup>81</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. 2. ed. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 54.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 55.

presença no júri, passa a atuar com imparcialidade duvidosa e comprometimento quase nenhum para com o atingimento da melhor solução para o caso<sup>83</sup>.

Sendo assim, essa inexistência de rotatividade que ocorre entre os integrantes do júri brasileiro acaba que prejudica, por completo, a segurança dos veredictos e o grau de comprometimento com a causa que passará a ser analisada.

O que falta, portanto, é permitir o exercício da democracia em sua plenitude, conferindo um melhor reconhecimento à função de jurado e, inclusive, permitindo a estes a troca de idéias e experiências, a fim de que movidos pelo compromisso de suas funções saibam enfrentar a diferença de pensamento e legitimamente construir um veredicto representativo da cidadania e da manifestação da vontade social<sup>84</sup>.

De qualquer maneira, é certo que o Tribunal do Júri, no Brasil, merece muitos ajustes. Alguns, dignos de elogios, já foram contemplados com a lei nº 11.689, que foi responsável por diversas modificações em seu procedimento. Mas outros inúmeros caminhos poderão e deverão ser trilhados.

Não se quer dizer, com isso, que o júri moderno encontra-se divorciado dos seus fundamentos democráticos, mas sim alertar quanto à necessidade de avançar, tendo por meta tornar-se cada vez mais próximo dos fins perseguidos e, sobretudo, da sociedade que o legitima.

Para isso, é preciso reanalisar seus fundamentos constitucionais, seu procedimento, as formas de seleção e os mecanismos de proteção dos jurados e de seus veredictos. Ou seja, razão pela qual se faz fundamental esta análise comparativa, pois, através

---

<sup>83</sup> TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 142.

<sup>84</sup> *Ibidem*, p. 140.

da perspectiva do tribunal em outros países, será possível perceber quais mecanismos precisam ser modificados, para que, no Brasil, o Tribunal do Júri possa, enfim, cumprir integralmente a sua função primordial, que é a efetivação de uma justiça democrática e popular.

## 4 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO JÚRI

### 4.1 A Constituição como instrumento de garantia de um Estado Democrático de Direito

A Constituição, intitulada como Lei Maior do Estado, representa o instrumento por meio do qual se estabelece uma sociedade politicamente organizada<sup>85</sup>, ou seja, o conjunto de normas cuja função é regular os poderes do Estado.

É por meio da Constituição que o Estado confere a estrutura e a organização dos poderes públicos, a competência e os limites para o seu exercício, bem como estabelece os principais direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos.

Essa medida de proteção conferida aos cidadãos brasileiros, fruto de uma conjuntura marcada pelo progresso na luta pelos seus direitos, resultou na modificação e na evolução das Constituições brasileiras, e hoje pode se ver representada na Carta de 1988, atualmente denominada como a mais democrática da história brasileira.

A Constituição de 1988 é, pois, instrumento que visa regular o atual Estado Democrático de Direito Brasileiro. Estado, juridicamente limitado, que deve ter por foco garantir ao cidadão o gozo da plenitude de seus direitos e o exercício pleno de suas garantias<sup>86</sup>.

---

<sup>85</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri**: princípios constitucionais. SP: Juarez de Oliveira, 1999, p. 1.

<sup>86</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolsan. **Ciência Política e teoria Geral do Estado**. 3. ed. PA: Livraria do Advogado, 2003, p. 88.

Nesse sentido, é compromisso ético do Estado de Direito instituir mecanismos que assegurem o pleno exercício dos direitos e garantias previstos na Constituição, pois representam, em tudo, a base para o livre e pleno desenvolvimento de seus cidadãos. No entanto, para fazer jus ao nome não basta ser o Estado apenas de Direito, mas que tenha como um de seus baluartes a garantia da democracia. Pois o que qualifica o Estado Brasileiro é o seu elemento democrático<sup>87</sup>, ou seja, é o elemento que confere validade a tudo aquilo que está delimitado no texto constitucional, pois não haveria como ser falar em Constituição sem direitos fundamentais, e muito menos na existência da democracia sem que houvesse por base uma Constituição<sup>88</sup>.

Nessa concepção é que afirma Paulo Rangel: “Os direitos e garantias fundamentais ganham uma dimensão diferente no Estado Democrático de Direito, a fim de que se possa, por meio deles, erradicar toda e qualquer desigualdade entre os indivíduos”.<sup>89</sup>

Importante também a lição de Lênio Streck sobre o Estado Democrático de Direito e sua relação com os direitos fundamentais:

Nunca é demais repetir que o Estado Democrático de Direito assenta-se em dois pilares: a democracia e os direitos fundamentais. Não há democracia sem o respeito e a realização dos direitos fundamentais-sociais, e não há direitos fundamentais-sociais –no sentido que lhe é dado pela tradição – sem democracia. Há assim uma co-pertença entre ambos.<sup>90</sup>

Dessa forma, não há que se falar em julgamento legitimamente democrático sem que haja o efetivo respeito pela vida e a liberdade daquele que está sendo julgado. Destarte, até mesmo no procedimento do júri, devem os atores jurídicos estar atentos a

---

<sup>87</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. SP: Malheiros, 2006, p. 119.

<sup>88</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. **Júri: Princípios Constitucionais**. SP: Juarez de Oliveira, 1999, p. 11.

<sup>89</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica**. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 300.

<sup>90</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do direito**. PA: Livraria do Advogado, 2004, p. 110.

eficácia protetiva dos direitos fundamentais, sob pena de estarem esvaziando de legitimidade a garantia conferida pela ordem jurídica constitucional<sup>91</sup>. Inclusive, porque essa garantia é fruto de determinação expressa do constituinte, que decidiu conferir a tais direitos a condição de cláusula pétrea da Constituição.

Para tanto, dentro de um Estado Democrático de Direito, nada mais certo que todos os julgamentos, seja diante do juiz togado, ou perante os jurados leigos do Tribunal do Júri, estejam revestidos de uma efetiva proteção aos direitos do indivíduo. Pois aquele que se encontra sob julgamento já está em posição de desvantagem e, portanto, deve contar com todos os mecanismos que possam lhe garantir a boa e verdadeira atuação da justiça para o caso, pois, afinal, ali será, enfim, decidido o verdadeiro destino de sua liberdade.

Sob esse prisma, o respeito dos direitos e garantias fundamentais é fruto de uma concepção do legislador constituinte, que se preocupou em conferir um espaço de proteção e resguardo contra a possibilidade de exercício de um poder antidemocrático<sup>92</sup>. E o tribunal do júri, como garantia fundamental do indivíduo, de ver-se julgado por seus próprios pares, resulta exatamente dessa vontade democrática do legislador, de conferir ao povo uma maior garantia de participação nas decisões do Estado.

Para tanto, o júri, no Estado Democrático de Direito brasileiro, visa garantir aos jurados uma parcela de participação na administração da justiça do país<sup>93</sup>, todavia, não é a toa que espera que a atuação de cada um deles se dê conforme os ditames da justiça, ou seja, agindo sempre em consonância e harmonia no momento do julgamento da causa.

---

<sup>91</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos Constitucionais**. PA: Livraria do Advogado, 2001, p. 371 e 77.

<sup>92</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 307.

<sup>93</sup> TUCCI, Lauria Rogério. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição brasileira. SP: Revista dos Tribunais, 1999, p. 286.

Sendo assim, no intuito de conferir ao julgamento o respeito aos ditames democráticos exigidos pelo Estado de Direito, a decisão do conselho de sentença deve refletir o compromisso ético e responsável dos jurados com a causa em si. Preceito esse que somente poderá ser alcançado com a plena comunicação entre o conselho e a necessária fundamentação da sentença proferida<sup>94</sup>. Pois, nada mais democrático que a possibilidade de uma decisão manifestamente fundamentada, na qual poderá se extrair, com maior clareza e segurança, o compromisso dos jurados com o veredicto proferido.

Nesse sentido, os direitos fundamentais representam no júri, elemento básico do princípio democrático, e, portanto, se a vida e a liberdade integram esses direitos, qualquer ato atentatório deles estará eivado de inconstitucionalidade<sup>95</sup>.

#### **4.2 A prevalência dos direitos e garantias fundamentais na ordem jurídica vigente**

Sendo o povo o principal titular do poder constituinte originário, nada mais justo que a construção da ordem jurídica de um país seja feita conforme os princípios que buscam a efetividade e a garantia da representatividade de seus direitos.

Para isso, o legislador constituinte de 1988, fez questão de estabelecer aos direitos e garantias individuais uma especial proteção no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo-lhes a natureza de cláusula pétrea<sup>96</sup>. Tais preceitos servem de coluna vertebral para

---

<sup>94</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lumen Júris, 2009, p. 310.

<sup>95</sup> *Ibidem*, p. 79/80.

<sup>96</sup> São consideradas cláusulas pétreas pela Constituição: A forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; os direitos e garantias individuais. **Constituição Federal**, art. 60, § 4º.

todo o sistema jurídico-constitucional, que encontra no povo e afirma ser o povo o verdadeiro titular do poder de elaborar a Constituição<sup>97</sup>.

Nesse contexto é que se pode afirmar que, dentro de um Estado Democrático de Direito, os direitos e garantias individuais representam o principal fundamento da lei. A sua importância é tanta que, o legislador constituinte ao inclui-los dentre o rol das cláusulas pétreas constitucionais, fez questão de conferir a prevalência desses direitos sobre as demais normas previstas na Constituição.

É tanto que, dentro do rol dos direitos e garantias individuais, se algo for permitido por um princípio e vedado por outro, caso não haja possibilidade de conciliação entre eles, o aplicador do direito deverá aplicar aquele que mais favoreça ao caso, ou seja, um dos princípios necessariamente terá que recuar<sup>98</sup>. O que não significa eivar de nulidade aquele princípio que deixou de ser aplicado, mas, simplesmente, trata-se de optar por aquele que, no momento, se revela mais apropriado ao caso.

No Tribunal do Júri, tendo em vista se tratar de situação que envolve a vida e a liberdade daquele que está sendo acusado, importante se faz a observância e a prevalência dos direitos fundamentais sobre qualquer outro preceito fixado pela carta magna.

Dessa forma, se manifesta Canotilho: “Os direitos fundamentais, como direitos legitimadores de um domínio democrático, asseguram o exercício da democracia

---

<sup>97</sup> **Constituição Federal**, artigo 1º.

<sup>98</sup> “O recuo de um dos princípios não significa a sua nulidade ou revogação”. NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. SP: Juarez de Oliveira, 1999, p. 30.

mediante a exigência de garantias de organização e de processos com transparência democrática”.<sup>99</sup>

Nessa esteira de entendimento, o júri como instituição democrática que é, deve contar com todas as formas elementares exigidas pelo princípio democrático. Ou seja, todo o procedimento conferido ao tribunal deve estar revestido do comprometimento dos jurados com o caso, que, através de um veredicto, decidiram de forma justa e fundamentada o destino de um de seus pares.

Sendo assim, pode-se afirmar que não há mais espaço, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, para se olhar o Tribunal do Júri sem que haja a transparência da decisão do conselho de sentença, ou seja, sem uma necessária demonstração fundamentada de sua decisão<sup>100</sup>. Afinal as garantias constitucionais que a Constituição fez questão de conferir aos indivíduos representam, exatamente, essa tentativa de reduzir a distância entre a normatividade e a efetividade, possibilitando assim, a máxima eficácia dos direitos fundamentais<sup>101</sup>.

### 4.3 Atuação do Jurado: Direito ou dever do cidadão?

Desde os primórdios da existência do Tribunal do Júri no Brasil, a lei processual penal brasileira tratou de conferir a instituição o caráter obrigatório de participação de seus jurados, ou seja, determinando aos cidadãos brasileiros a obrigatoriedade de compor o tribunal quando convocado para o exercício de sua função.<sup>102</sup>

---

<sup>99</sup> CANOTILHO J.J Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 291.

<sup>100</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 16.

<sup>101</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madri: Trotta, 1999, p. 25.

<sup>102</sup> “O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade”. **Lei n° 11.689/08**, artigo 436.

Sob essa perspectiva nota-se que não cuidou a Constituição de atribuir ao cidadão jurado, os mesmos direitos e garantias dadas ao cidadão acusado. Pois, através de tal previsão, observa-se que a função de jurado não é prerrogativa do indivíduo convocado, mas expressão de um dever que este tem obrigação de prestar ao Estado, sob pena de responder pela sua ausência<sup>103</sup>.

Nesse sentido, estaria por violar a cláusula pétrea conferida dos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição, uma vez que sendo o Tribunal do Júri, primordialmente, uma garantia e, secundariamente, um direito do cidadão, tem por fim, não só a proteção e o respeito pelos direitos do acusado, mas, também, garantir ao cidadão jurado, o direito de participação na justiça do país<sup>104</sup>.

Dessa forma, o exercício da função de jurado deveria, pois, representar um reflexo da parcela de poder conferida aos cidadãos, para que estes possam efetivamente exercer uma parte da democracia de que dispõem. Afinal, o júri deve ter como objetivo primordial a difusão, na consciência popular, da nítida importância e do apurado sentimento de responsabilidade que cabe aos cidadãos como participantes da atividade do Estado<sup>105</sup>.

Ora, se o jurado representa com o exercício de sua função, parcela da soberania nacional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, e se, efetivamente, através de sua decisão representa a opinião do povo, sua função deveria refletir uma garantia plena de cidadania, por meio da qual caberia ao cidadão a iniciativa de se candidatar ao cargo de jurado, desde que preenchidos os requisitos exigidos em lei. Para tanto, poder-se-ia, aos poucos, eliminar essa visão sistemática e ultrapassada do dever de participação na instituição,

---

<sup>103</sup> “A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado”. **Lei nº 11.689/08**, artigo 436, § 2º.

<sup>104</sup> NUCCI, Guilherme de Sousa. **Júri: princípios constitucionais**. SP: Juarez de Oliveira, 1999, p. 49 e 55.

<sup>105</sup> BITTENCOURT, Edgard de Moura. **A instituição do Júri**. SP: Saraiva, 1939, p. 18.

e que acaba, ao contrário do que pretende, se tornando mais um encargo do que um exercício interessado de democracia popular.

Assim, poder-se-ia também evitar que houvesse a famigerada escolha dos jurados, que muitas vezes são escolhidos dentre aqueles que compõem as classes sociais mais privilegiadas<sup>106</sup>. Essa concepção obrigatória dos jurados para compor o conselho de sentença, associada ao método desigual atribuído a escolha de cidadãos de classe social mais elevada, não se coaduna com os preceitos básicos de cidadania popular<sup>107</sup>.

Nesse sentido, a escolha se torna excludente e falece de legitimidade ética o propósito para o qual foi criada a instituição, que é garantir ao povo a oportunidade de “juízo perante seus pares”, ou seja, através de um conselho formado por pessoas das mais diversas classes sociais<sup>108</sup>. E sendo essa a razão primordial de existência do júri, mister seja feita uma recapitulação no procedimento de escolha dos cidadãos jurados, transformando a sua função em espelho que reflita a participação igualitária de todos os indivíduos na justiça do país. .

Destarte, a Constituição deveria estabelecer como direito e garantia fundamental o exercício da função de jurado<sup>109</sup>, a fim de que se permita ao povo a prerrogativa do próprio exercício de seu poder, já que é dele e para ele que a Constituição conferiu tal titularidade<sup>110</sup>.

---

<sup>106</sup> Tal fator é fruto de uma acentuada desigualdade entre as camadas sociais. Resultado de uma estratificação social perversa, cada vez mais imposta pelo mundo globalizado. RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica**, RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 99.

<sup>107</sup> Cidadania: Conjunto de direitos e deveres ao qual o indivíduo está sujeito em relação à sociedade em que vive.

<sup>108</sup> RANGEL, op. cit., p. 44/45.

<sup>109</sup> Ibidem, p. 302.

<sup>110</sup> “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos dessa Constituição”. **Constituição Federal**, artigo 1º.

Nesse viés, a forma de escolha dos jurados no sistema do Tribunal do Júri brasileiro representa, portanto, um empecilho a fiel expressão democrática que se prevê para a instituição, constituindo, inclusive, um evidente obstáculo aos direitos e garantias fundamentais de seus cidadãos. Uma vez que o júri, como ambiente de proteção do indivíduo, exige que seja conferida a mais correta e justa aplicação da justiça, e para isso forçoso concluir que o grau de comprometimento dos jurados escolhidos, em muito influi na concepção de uma decisão mais democrática pelo conselho de sentença.

#### **4.4 A linguagem como Instrumento de democratização da decisão do Júri**

É imperiosa a utilização da linguagem no julgamento pelo Tribunal do Júri. Afinal, a possibilidade de comunicação representa, dentre todas, a melhor alternativa dos jurados em argumentar o fato penal entre si, e as provas apresentadas, para, posteriormente, livres de qualquer impedimento, desenvolver a melhor solução para o caso.

Lenio Streck ressalta bem a importância da linguagem quando diz que “a pré - compreensão é necessária para a compreensão, ou seja, para um modo de ser no mundo<sup>111</sup>”. Ou seja, nada mais certo e verdadeiro de que a interpretação dos fatos resulta, na maior parte das vezes, da compreensão que se consegue adquirir dos mesmos.

E no júri é significativa a compreensão dos fatos pelos jurados, porque ela influenciará, de qualquer forma, a formação do convencimento na hora de proferir o seu voto. Sendo assim, mister a adoção da comunicabilidade entre o conselho de sentença, a fim de que se possa extrair uma decisão justa, ou ao menos, garantir que ela foi fruto de uma intensa discussão baseada em uma interpretação comprometida com o fato penal apresentado.

---

<sup>111</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**: uma nova crítica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 20.

Paulo Rangel é claro ao tratar da importância da comunicação entre os jurados: “A conversação é o instrumento através do qual os jurados vão fundamentar e exteriorizar suas opiniões sobre os fatos objeto do processo evitando o arbítrio e qualquer decisão estigmatizada”<sup>112</sup>.

Em outras palavras, a existência de comunicação no julgamento pelo júri nada mais é do que um exercício de cidadania que simboliza a participação popular nas decisões judiciais e, não há se falar em cidadania, senão através do debate e do diálogo entre o conselho de sentença.

Portanto, a vedação da comunicação entre os jurados representa, em tudo, a falta de comprometimento daqueles que vêm no júri apenas uma instituição aparentemente representativa da democracia popular, mas, na verdade, esquecem que essa democracia pressupõe, necessariamente, a participação interativa entre os atores jurídicos que fazem parte do conselho de sentença.

Para tanto, não há justificativa para se restringir o contato entre os jurados com base no fundamento de que não deve haver influência de um jurado na convicção do outro<sup>113</sup>. Ora, aquilo que é, aparentemente, óbvio num primeiro momento, pode se revelar completamente diferente quando se tem uma outra perspectiva do fato. E é em razão dessa amplitude de opiniões, muitas vezes eivada de falsas concepções, preconceitos e desinteresse das próprias partes, que se faz imprescindível a necessidade de debate e interação entre os jurados.

---

<sup>112</sup> RANGEL, **Tribunal do Júri**: visão lingüística, , histórica, social e jurídica. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 94.

<sup>113</sup> *Ibidem*, p. 93.

Ainda, quanto à forma de comunicação entre os jurados e o objetivo com ela pretendido, mister ressaltar que, o se quer com o exercício da comunicação entre os jurados, não é um mero consenso sobre o fato penal apurado, mas sim uma discussão que revele um comportamento ético do conselho de sentença, ou seja, representativo de um tribunal compromissado com a vida e a liberdade do outro<sup>114</sup>.

Há de ser ter em mente, então, que a linguagem representa exercício da democracia processual, por meio do qual o indivíduo, interagindo, sintetiza o seu argumento da melhor forma possível. Logo, quanto maior a discussão da causa entre os jurados, mais representativa se tornará a decisão<sup>115</sup>.

#### *4.4.1 A comunicabilidade entre os jurados como imposição constitucional para motivação de sua decisão.*

Anota-se de imediato que, como ordem normativa superior, a Constituição Federal projeta um impacto de validade sobre todo o ordenamento jurídico infraconstitucional. E nesse contexto, a supremacia e a força normativa que lhe constitui são preceitos que, por si só, conferem e coordenam a aplicação das demais normas previstas no nosso ordenamento jurídico.

Nessa vertente de idéias, tendo em vista a evolução das normas jurídicas, e a ascensão do Estado Democrático de Direito, não resta dúvidas de que as normas constitucionais devem ser fruto da realidade política e social que representa, respeitando aqueles preceitos para a qual foi criada.

---

<sup>114</sup> RANGEL, **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 307.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 94.

Sendo a incomunicabilidade fruto de um governo autoritário, no qual se pretendia controlar efetivamente a força e a expressão do pensamento popular, representa, hoje, um resquício do passado que não mais deve ser tolerado pelo Direito Constitucional moderno.

Ora, não há mais como se permitir, no atual estágio em que vivemos, que a aplicação da legislação infraconstitucional supere, em tudo, a força normativa da Constituição. Se assim fosse, de nada adiantaria a Constituição estabelecer a necessidade de fundamentação dos atos decisórios, se no júri, os aplicadores do direito se furtassem da transparência de suas decisões, e continuassem a aceitar a ausência de fundamentação da sentença dos jurados<sup>116</sup>.

Sendo assim, não há mais espaço, no nosso ordenamento jurídico, para um Código Penal, constituído sob os olhos de um direito penal retrógrado, ou seja, voltado para uma perspectiva que prevalecia na mente do constituinte que viveu as concepções do século passado, e que, obviamente, não podem ser vistas sob o ponto de vista do direito constitucional hodierno.

A fundamentação da sentença, além de representar uma expressa conquista do Constituinte de 1988, que permitiu a inclusão de uma garantia do controle dos atos do Poder Judiciário, deve ser vista, ainda, como conseqüente lógico da discussão entre os jurados, que naturalmente só poderão fundamentar a decisão depois de debaterem a causa em si e entre si<sup>117</sup>.

---

<sup>116</sup> RANGEL, **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 304.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 311.

Outro não pode ser o entendimento, uma vez que regido sob os preceitos do Estado Democrático de Direito, que tem como um dos princípios basilares o devido processo legal<sup>118</sup>, não pode o júri, sob pena de invalidar tal garantia, se furtar da responsabilidade de incluir no seu procedimento a expressa e necessária fundamentação da sentença.

#### **4.5 A reforma processual penal do Júri Constitucionalizada**

O atual Código de Processo Penal Brasileiro, editado em um período ditatorial, sem nenhum comprometimento ético com os direitos e garantias fundamentais do homem, fruto de um período conturbado na história política brasileira, já foi objeto de inúmeros anteprojetos de lei visando a sua reforma<sup>119</sup>. A mais recente delas, efetivada pela lei 11689/08, tratou de alterar, de forma não tão bem sucedida, parte da legislação responsável pelo procedimento do Tribunal do Júri.<sup>120</sup>

Assevera-se, entretanto, que dentre as sucintas alterações realizadas no código, ainda não houve, por parte do legislador constituinte, iniciativa suficiente para reformar, substancialmente, o procedimento referente ao Tribunal do Júri, a ponto de adequá-lo a realidade política e social em que vivemos.

Neste viés, tendo em vista as substanciais mudanças ocorridas na sociedade brasileira com o advento do direito constitucional contemporâneo<sup>121</sup>, a incomunicabilidade, representa, hoje, vestígio de um retrocesso. Ou ainda, medida arbitrária que não espelha o

---

<sup>118</sup> “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. **Constituição Federal**. Artigo 5º, LIV.

<sup>119</sup> RANGEL, **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 102.

<sup>120</sup> Dentre os projetos de alteração do CPP estão o Projeto Frederico Marques de nº 663/75; o de Helio Bastos Tornaghi de 1981, e o de Ada Pellegrini Grinover de 2000. TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999, p. 72/78.

<sup>121</sup> Direito que garante conteúdos substanciais às normas jurídicas, vinculando-as normativamente aos princípios e valores inscritos nas constituições. STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais, PA: Livraria do Advogado, 2001, p. 23.

fundamento democrático pelo qual ainda se mantém o tribunal popular no nosso ordenamento jurídico.

Sendo assim, para se adequar aos preceitos do Estado Democrático de Direito, mister seja feita, urgentemente, toda uma reforma processual no sentido de adequar o júri a realidade constitucional hodierna<sup>122</sup>, para que possa atender aos preceitos que ainda lhe trazem o título de garantia constitucional do cidadão.

Para tanto, necessário que a mudança se desenvolva de dentro p/ fora, ou seja, conforme uma base principiológica<sup>123</sup>, voltada para os princípios básicos e fundamentais que norteiam o caráter democrático da instituição. Pois de nada adianta a mera edição superficial da lei, sem que haja total compenetração com a realidade e o contexto para o qual esta será adaptada.

É tanto que Lenio Luis Streck ressalta a importância do garantismo na perspectiva do direito constitucional atual, pois representa traço característico e substancial da democracia<sup>124</sup>. E para isso, serve de instrumento para a operacionalidade do direito, que busca, não a normatividade fria da lei, mas o resgate dos fundamentos que deram ensejo a formação de um Estado voltado para atender aos interesses sociais.

Nesse contexto, há se afirmar que dentro de um sistema de garantias onde a Constituição é a rainhas das leis, fonte de validade para todas as outras normas do nosso ordenamento jurídico, não há mais espaço para um Código de Processo Penal que, em nada condiz, ou sequer representa os preceitos perquiridos pela carta magna brasileira.

---

<sup>122</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 103.

<sup>123</sup> Ibidem, p. 101.

<sup>124</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 23-26.

Se o Tribunal do Júri representa, ainda, exercício de democracia popular, garantia de um Estado Democrático de Direito, mister esteja de fato regulado para atender aos princípios constitucionais para o qual foi criado. Resta, portanto, evidente que para que isso seja possível, de nada adianta as atrativas reformas superficiais conferidas no texto legal, sem que haja um substancial acréscimo de validade no caráter democrático da instituição dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Na verdade, nada adianta a tentativa de diminuir ou concertar as lacunas criadas ao redor da lei, sem que haja uma reforma substancial no seu procedimento. A força normativa da Constituição de 1988 requer, portanto, uma imediata releitura do Tribunal popular, a fim de que o exercício da linguagem represente mais uma forma de comprometimento com o outro do que com o próprio Estado, ou seja, com aquele que ainda que, mesmo estando em posição de desvantagem, também é ser igual a nós, e merece ter seus direitos cerceados e garantidos pela lei.

No Estado Democrático de Direito as decisões estatais devem ter por primado a transparência, o que efetivamente só será possível através da fundamentação das decisões, pois aí sim, poderia se falar numa atuação ética, de um tribunal compromissado com a vida e a liberdade do outro, ser igual a nós, na sua diferença<sup>125</sup>.

Paulo Rangel, defendendo a reforma constitucionalizada do Tribunal do Júri é categórico ao afirmar que “a Constituição é a base deste compromisso ético com o outro,

---

<sup>125</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 18-19.

sob pena de se invalidar toda a luta travada para se alcançar a plenitude de um Estado Democrático de Direito”.<sup>126</sup>

Dessa forma, não há mais sentido em continuar se aplicando um Código de Processo Penal que em nada representa os ideais constitucionais, mas ao contrário, acaba por transformar em letra morta os princípios garantidores de um direito penal de liberdade. Pois, em uma sociedade rotulada como democrática, não há mais espaço para decisão judicial desmotivada e, motivação só se faz possível através da comunicabilidade entre os jurados.

Dito de outro modo, não há dúvida, pois, que as baterias do Direito Penal do Estado Democrático de Direito devem ser, desde logo, submetidas a uma efetiva filtragem constitucional, onde possa ser efetivamente atribuído ao procedimento do júri o novo, atualizado e comprometido sentido para o qual foi criado.

---

<sup>126</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão lingüística, histórica, social e jurídica. RJ: Lúmen Júris, 2009, p. 304.

## CONCLUSÃO

O intuito desse trabalho é questionar a privação da comunicação entre os jurados que compõe o conselho de sentença do Tribunal do Júri à luz da atual Constituição de 1988 e dos preceitos normativos que fundamentam o Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Após expor a evolução do tribunal, ao longo de sua passagem pelo direito brasileiro; as modificações políticas que deram ensejo a sua regulamentação; a incompatibilidade do mecanismo da incomunicabilidade com os princípios normativos da Carta de 1988, e a análise crítica da instituição através do direito comparado, conclui-se que existe uma patente inconstitucionalidade na forma pela qual o tribunal vem sendo regulado no nosso ordenamento jurídico, inclusive nas regras que impõem a incomunicabilidade do conselho de sentença, que confere um julgamento feito com base na íntima convicção, e que permite a ausência de fundamentação da sentença proferida.

Neste viés, tendo em vista as substanciais mudanças ocorridas na sociedade brasileira com o advento do direito constitucional contemporâneo, a incomunicabilidade representa, hoje, vestígio de um retrocesso, que não encontra mais espaço no nosso ordenamento jurídico.

O júri, por ser um local onde o povo, diretamente, manifesta-se sobre os fatos ocorridos na sociedade não pode se privar do exercício da linguagem como forma de debater o caso penal em si, e entre si. Até porque, a existência de comunicação entre os jurados visa favorecer a possibilidade de se extrair uma decisão justa, ou, ao menos, permitir

que lastreada pela legitimidade da discussão da causa pelos jurados, tal decisão seja o menos injusta possível.

Ou seja, o que se pretende é mostrar que a discussão do caso pelo conselho de sentença, com a respectiva fundamentação da decisão proferida é reflexo de um sistema que visa alcançar a máxima democratização do júri, evitando assim, a possibilidade da existência de puro capricho, arbítrio ou abuso de poder na decisão dos jurados.

Além disso, no atual estágio constitucional em que vivemos não há mais como permitir que a legislação infraconstitucional supere, em tudo, a força normativa da Constituição. Pois se assim fosse, de nada adiantaria estabelecer a necessidade de fundamentação dos atos decisórios, se no júri, os jurados continuarem se furtando da necessidade de fundamentação de sua decisão.

Em razão disso, imperioso ressaltar a necessidade de uma imediata releitura do Tribunal do Júri, para que à luz dos princípios constitucionais e dos preceitos democráticos, seja possível uma efetiva reformulação no seu procedimento e na forma de julgamento do conselho de sentença, incluindo aqui a possibilidade do debate da causa pelos jurados, e a necessária fundamentação de sua decisão proferida. Pois, só assim será possível falar numa atuação ética, de um tribunal compromissado com a vida e a liberdade do outro.

Outro aspecto que merece ser reavaliado é quanto a perspectiva daquele que vem a exercer a função de jurado, uma vez que, ao contrário do pretendido, ainda é visto como um encargo ou obrigação do indivíduo perante o Estado, e não como deveria ser; reflexo da responsabilidade e da educação pela sociedade sobre os valores morais, democráticos e legais. Ou em outras palavras, fruto da própria vontade do povo em exercer a cidadania popular.

Ora, não há que se olvidar que um cidadão empenhado nos valores políticos, sociais e culturais de seu país, consciente de sua importância perante o Estado e a sociedade, tende a desempenhar um papel muito mais compromissado, que aquele indivíduo que participa do júri simplesmente em razão de estar cumprindo uma obrigação imposta por lei.

Nesta concepção, o que falta é investir na reformulação da função de jurado, transformando o seu significado em exercício consciente de democracia, ou seja, em garantia de um direito pleno e igualitário de participação dos indivíduos na administração da justiça do País. Pois, ai sim, os indivíduos motivados pelo compromisso de suas funções, poderão enfrentar a diferença de pensamento e legitimamente construir um veredicto representativo da cidadania e da manifestação da vontade social.

Para tanto, mister seja feita uma efetiva reforma constitucionalizada do Tribunal do Júri. Mas que tal mudança se dê dentro para fora, ou seja, começando pela construção de uma nova base principiológica, voltada para atender os princípios básicos e fundamentais que norteiam o caráter democrático da instituição.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vital Alberto Rodrigues de. **Tribunal do Júri e o conselho de sentença**. São Paulo: Madras, 1999.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos**. Org. Roberto Lyra Filho e Mário César da Silva. Pg, 28/29. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **A instituição do Júri**. SP: Saraiva, 1939.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Amilton Bueno; CARVALHO, Salo de. **Reformas penais em debate**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris e ITEC, 2005.

D'ARAÚJO, Maria Celina. **O estado novo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

DUSSEL, Henrique. **Filosofia da libertação: crítica a ideologia da exclusão**. Tradução: Georges Maissiat. São Paulo: Paulus, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: La Ley Del Más Débil**. Tradução de Perfecto Andrés Ibáñez. Madri: Trota, 1999.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: RT, 2001.

MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri: Considerações críticas à lei nº 11.689/08**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Campinas: Bookseller , 1997.

NASSIF, Aramis. **O júri Objetivo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. Curitiba: Juruá, 2003.

ORLANDI, Eni Pucinelli. **As formas do silêncio: no movimento dos sentidos**. 5. ed. Campinas (SP): Unicamp, 2002.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento e questionários**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão lingüística, histórica, social e jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TASSE, Abel El. **Tribunal do Júri**. Curitiba: Juruá, 2004.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri – contradições e soluções**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TUCCI, Rogério Lauria. (Coord.) **Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: RT, 1999.